



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## TERMO DE AUDIÊNCIA

INQUÉRITO CIVIL N. 001/2004 (IC 007/2004 APENSADO)

INTERESSADA: FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL – FUNDAÇÕES

DATA: 04 DE JULHO DE 2007

PRESENCAS:

PROMOTORES DE JUSTIÇA: DRS. PATRICIA MARIA SANVITO MORONI E  
AIRTON GRAZZIOLI

PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO E REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTO  
ANDRÉ: PROF. DR. ODAIR BERMELHO

SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS DA FUNDAÇÃO: DR. CARLOS  
ALBERTO NUNES BARBOSA

Instalada a audiência, foram efetuadas considerações a respeito do quanto apurado nos autos dos Inquéritos Cíveis n. 001/2004 e 007/2004, deliberando-se por ser firmado o Termo de Ajustamento de Conduta que segue. Pelos Promotores de Justiça foi determinado à Secretaria o consenso dos autos e conclusão, ainda nesta data.

PATRICIA MARIA SANVITO MORONI  
Promotora de Justiça de Fundações de Santo André

AIRTON GRAZZIOLI  
Promotor de Justiça Cível e Fundações da Capital  
Designado pela PGJ

ODAIR BERMELHO  
Presidente da Fundação Santo André  
Reitor do Centro Universitário Santo André

CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA  
Secretário de Assuntos Jurídicos da Fundação Santo André



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - FUNDAÇÕES -

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

(FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ)

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** que fazem entre si, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelos Promotores de Justiça de Fundações de Santo André e da Capital que este subscrevem, a 1ª Natural do feito e o 2º regularmente designado pela Egrégia Procuradoria-Geral de Justiça para officiar nos presentes autos e, de outro, a **FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ** e o **CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTO ANDRÉ**, neste ato representados pelo Magnífico Reitor do Centro e Presidente da Fundação - Prof. Dr. ODAIR BERMELHO, brasileiro, casado, professor universitário, portador da cédula de identidade RG n. 4.538.819-2 - SSP SP, com endereço a Av. Príncipe de Gales, Santo André, CEP 09060-650, que este também subscreve:

Considerando as conclusões trazidas por minucioso laudo pericial de natureza documental e contábil encartado aos autos do Inquérito Civil n. 001/2004 (IC 007/2004 - apensado), o qual concluiu que a Fundação Santo André, mantenedora do Centro Universitário Santo André, necessita de ajustes em sua gestão.

---

Promotoria de Justiça Cível de Santo André - Fundações - IC n. 01/2004



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que as fundações devem se perpetuar no tempo, buscando exercer na plenitude suas atividades sociais.

Considerando que é atribuição do Ministério Público Estadual, através de sua Promotoria de Justiça de Fundações, exercer o velamento da Fundação Santo André, que registra sede jurídica na Comarca de Santo André, por força de disposição expressa contida no artigo 66 do Código Civil, cc. os artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal.

Considerando que é interesse do Ministério Público promover a adequação da Fundação para preservá-la e permitir a continuidade de sua existência e, por conseqüente, das atividades sociais.

**RESOLVEM, DE COMUM ACORDO, ESTABELECEM AS SEGUINTE**  
**OBRIGACÕES À FUNDAÇÃO, POR INTERMÉDIO DO PRESENTE**  
**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:**

1 - Providenciar, anualmente, a competente peça orçamentária, prevendo as contingências futuras, adotando comportamento gerencial fiel às proposições estabelecidas, mas tudo de forma a gerar, no final de cada exercício fiscal, no mínimo o equilíbrio financeiro, salvo motivo de força maior. Para isso devem ser elaboradas e obedecidas as normas e fluxos de todas as atividades desenvolvidas pelas Entidades (Fundação e Centro Universitário), com informações precisas e transparentes, visando que possam ser acompanhadas todas as receitas e despesas, bem como a aplicação dos recursos.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 - Implementar medidas visando maior recuperação das perdas, especialmente no tocante ao inadimplemento das mensalidades escolares, com procedimentos próprios ou terceirizados (na forma como usualmente praticam outras entidades educacionais - muitas delas fundações), na forma de cobrança administrativa e judicial.
- 3 - Readequar seu corpo de funcionários ao quanto realmente indispensável para o exercício das finalidades, com eficiência.
- 4 - Readequar o padrão salarial dos docentes e funcionários ao praticado pelo mercado, respeitada a individualidade da Universidade. Nessa equação, eventuais reajustes deverão ser os legais e não superiores ao determinado pela ordem jurídica. Não poderão ser, outrossim, majorados em percentuais superiores aos do reajuste das mensalidades escolares.
- 5 - Zelar para que os cargos em comissão sejam pertinentes com aqueles que devem ser exercidos em confiança do Administrador e não para funções comezinhas.
- 6 - Contabilizar as receitas das mensalidades pelo regime de caixa e as despesas pelo regime de competência, reconhecendo as contas a receber no ativo do balanço.
- 7 - Observar os princípios da Lei 8.666/93 nas contratações.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 8 - Providenciar regramento interno e exercer a fiscalização para que os ressarcimentos dos valores por deslocamentos a serviço, mediante táxi, sejam efetuados após a apresentação dos competentes recibos, devidamente preenchidos, com a descrição do itinerário percorrido, o valor grifado por extenso e a data da utilização.
- 9 - Providenciar regramento interno e exercer a fiscalização para que os ressarcimentos dos valores por alimentação, a serviço, sejam efetuados após a apresentação das competentes notas fiscais, devidamente preenchidas, com a descrição do número de pessoas alimentadas.
- 10 - Providenciar regramento interno e exercer a fiscalização para que os ressarcimentos dos valores com viagens a serviço, sejam efetuados mediante a apresentação das competentes notas fiscais, devidamente preenchidas, em nome da Fundação.
- 11 - Observar para que a prestação de serviços ou fornecimento de material, por terceiros, seja operada tão-somente após a formalização dos pertinentes contratos, a serem firmados com fiel observância das regras internas.
- 12 - Observar para que a aquisição ou venda de bens imóveis sejam firmadas após a competente autorização da Promotoria de Justiça de Fundações, a qual verificará a necessidade ou não de prévia avaliação para aferir o valor de mercado.

CÓPIA



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

13 - A Presidência da Fundação submeterá ao Conselho Diretor, no prazo de 60 (sessenta) dias, os termos do Convênio firmado com a República do Cabo Verde, com a finalidade de verificar da pertinência da continuidade dos termos conveniados ou eventual rescisão, porquanto enquanto a Fundação Santo André têm recebido alunos daquela Nação para estudar no Brasil, a reciprocidade não vem ocorrendo.

14 - A Fundação compromete-se a não mais contratar com os diretores e/ou funcionários da Fundação, ou com parentes destes até o 3º grau, salvo se mediante regular procedimento de licitação, cujo contrato será necessariamente aprovado pelo Conselho Diretor.

15 - Observar para que as contratações de professores em caráter emergencial deve ser limitado ao ano letivo da admissão a título precário. O retorno do mesmo docente aos quadros do Centro Universitário somente poderá ocorrer mediante regular processo de admissão.

16 - Providenciar, assim que cessada a causa de estabilidade no emprego da docente Claudete Pagotto, a competente demissão, uma vez que foi admitida em caráter emergencial em 2004 e permanece indevidamente nos quadros da Instituição até o momento.

17 - Os prazos ajustados no presente Termo de Ajustamento de Conduta terão marco inicial em 30 (trinta) dias a contar da homologação do presente junto ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

CÓPIA



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

18 – Ao término do exercício de 2007 e por mais 02 (dois) anos sucessivos, os documentos e a contabilidade da Fundação Santo André serão objeto de auditoria externa, a ser designada pelo Ministério Público, visando aferir o cumprimento das condições estabelecidas no presente pacto.

19 – O descumprimento das obrigações dispostas no presente TAC, salvo por motivo de força maior, implicará em multa equivalente a R\$ 5.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente a contar da presente data, que será suportada pelo responsável pelo descumprimento da regra, a ser revertida a outra entidade fundacional, sem prejuízo da execução do presente acordo e de intervenção judicial.

São Paulo, 04 de julho de 2007.



= PATRICA MARIA SANVITO MORONI =

Promotora de Justiça de Fundações de Santo André

PJ Natural

= AIRTON GRAZZIOLI =

Promotor de Justiça Cível e Fundações da Capital

Designado pela Egrégia Procuradoria-Geral de Justiça

---

Promotoria de Justiça Cível de Santo André - Fundações – IC n. 01/2004



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

= ODAIR BERMELHO =

Presidente da Fundação Santo André

Reitor do Centro Universitário Santo André

CÓPIA

TESTEMUNHAS:

---

---